

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 175-2023**

**PROCESSO 096-2023 – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ATIVAÇÃO SOCIAL ESPORTIVA IBIRUBÁ, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “VOO LIVRE”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 01/06/2023, os Autos do Processo 096-2023 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC Ativação Social Esportiva Ibirubá, inscrita no CNPJ nº 34.748.393/0001-38, para aquisição de itens e custeio de suas atividades, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em análise prévia, constatou-se a necessidade de complementação da documentação, o que foi realizado pela entidade em 16/05/2023, possibilitando a continuidade do trâmite processual.

Consta dos Autos dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação nº 2092 (Apoio a Entidade e Atletas), Despesa nº 3.3.50.41

(Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades reconhecidas pela comunidade, voltadas à prática esportiva e recreativa, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 31, II da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, dando conta do interesse público, por meio do Memorando Interno 006/2023, de 26 de maio de 2023, anexo aos Autos.

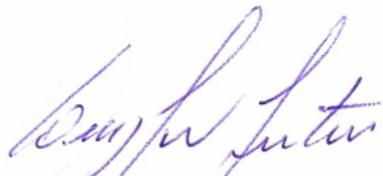
Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do

chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 19 de junho de 2023.



Luiz Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826